ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-145/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11180/2013
PROTOCOLO	:	1430001
ÓRGÃO	:	FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	CARLOS EDUARDO XAVIER
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO ESTADUAL -
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESTADUAL – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de Contas do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Xavier Marun – Secretário de Estado.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Processual ANP –6ICE –6702/2013 – peça 19, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência, para que uma vez ciente do teor desta análise, possa se manifestar sobre o assunto.

Diligenciado através do Termo de Intimação INT –6009/2013 –peça 21, o Senhor Carlos Eduardo Xavier Marun – Secretário de Estado para se manifestar quanto às irregularidades citadas na análise processual, este encaminhou documentos e ou justificativas.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANC –6ICE –18599/2013 – peça 27, opinou no sentido deque a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Xavier Marun – Secretário de Estado, referente ao exercício financeiro de 2012, encontra-se APTA à aprovação por esta Corte de Contas.

O Corpo Especial-Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA –17647/2013 – peça 29, opinou de forma conclusiva que o Tribunal Pleno julgue estas Contas considerando-as como REGULARES, com fundamento no que reza o inciso I, do Artigo 59,da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-17941/2013 –peça 31, esta Procuradoria de Contas, pronunciou no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente Prestação de Contas do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social/MS, como CONTAS REGULARES.

III - VOTO

Analisando os autos, constatei que o Gestor encaminhou a presente Prestação de Contas dentro do prazo legal estabelecido na letra “a”, do item 1.2,da Seção I, do Capitulo I, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, que dispõe o Manual das remessas de documentos necessários para o exame dos registros, bem como os resultados apurados ao final do exercício, devidamente demonstrados, através das demonstrações e anexos, atendendo o disposto nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64, e demonstra a exatidão nas demonstrações contábeis em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constatei na presente Prestação de Contas, que resultados finais do exercício foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos anexos 07, 08, 10, 11 e 17.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 7ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 23 de abril de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACORDAM**:

1 – as consta do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Senhor Carlos Eduardo Xavier Marun – CPF/MF nº 408.585.450-04 – Secretário de Estado de Governo, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES E APROVADAS**", com fulcro no inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas, julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

2 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para pauta do Tribunal Pleno, com fulcro no inciso I, do artigo 62 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador-Substituto Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande – MS, 18 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

ayo